



DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 259/2021

Brasília - DF, disponibilização quarta-feira, 6 de outubro de 2021

SUMÁRIO

Plenário	2
Presidência	14
Secretaria Geral	25
Secretaria Processual	25
PJE	25

ANEXO III DA RECOMENDAÇÃO Nº 109, DE 5 DE OUTUBRO DE 2021.**MODELO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO****CERTIDÃO DE CRÉDITO**

[Nome do funcionário], [cargo] da serventia da [•] vara [•] da comarca [•] tribunal [•], em cumprimento à determinação do Juízo, **CERTIFICA** as informações constantes da planilha abaixo, para fins de habilitação de crédito na recuperação judicial, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005:

Processo nº	
Data do ajuizamento	
Data do trânsito em julgado	
Vara, comarca, tribunal	
Nome do devedor	
CNPJ do devedor	
Nome do credor	
CPF ou CNPJ do credor	
Natureza do crédito	
Valor do crédito (atualizado até a data do pedido de recuperação)	
Honorários de sucumbência – valor atualizado até a data do pedido de recuperação	
Nome do advogado e CPF/nome da sociedade de advogados e CNPJ	
Discriminação do valor de cada verba em se tratando de crédito trabalhista	

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé.

Data do documento

RECOMENDAÇÃO Nº 110, DE 5 DE OUTUBRO DE 2021.

Dispõe sobre a organização e padronização dos trâmites para realização das Assembleias Gerais de Credores na forma virtual e híbrida e da coleta de votos de forma eletrônica de maneira antecipada e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista ainda o disposto nas Resoluções CNJ nº 184/2013, e nº 219/2016;

CONSIDERANDO ser missão do CNJ promover o desenvolvimento do Poder Judiciário em benefício da sociedade, por meio de políticas judiciárias e do controle da atuação administrativa e financeira;

CONSIDERANDO a criação, por meio da Portaria CNJ nº 199/2020, de Grupo de Trabalho para debater e sugerir medidas voltadas à modernização e à efetividade da atuação do Poder Judiciário nos processos de recuperação judicial e de falência;

CONSIDERANDO que o Código de Processo Civil impõe às partes em seu art. 6º do CPC o dever de cooperação, assim como a Resolução CNJ nº 350/2020;

CONSIDERANDO a necessidade de organizar e padronizar os trâmites para realização das Assembleias Gerais de Credores, sobretudo em razão da possibilidade de realização de conclave na forma virtual e híbrida, para assegurar o direito de voto a todos os credores;

CONSIDERANDO o interesse público na ampla divulgação dos processos de insolvência e na facilitação do acesso à informação por parte dos credores e demais interessados;

CONSIDERANDO o interesse público na formação de uma base de dados consistente e necessária à melhor administração da Justiça, bem como ao desenvolvimento de adequadas políticas públicas, objetivo dificultado sobremaneira pela falta de informações ou pela ausência de padronização;

CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do CNJ no procedimento Ato nº 0005243-17.2021.2.00.0000, na 93ª Sessão Virtual, finalizada em 24 de setembro de 2021;

RESOLVE:

Art. 1º Recomendar a todos os magistrados e magistradas das varas, especializadas ou não, onde tramitam processos de recuperação judicial, que determinem que a devedora ou o(a) administrador(a) judicial, quando pleitearem a realização de Assembleia Geral de Credores sem a presença física dos credores (AGC virtual) ou de realização de votação de forma híbrida (AGC virtual e presencial), apresentem:

- I – os motivos que justifiquem a realização da AGC na forma não presencial; e
- II – a indicação da plataforma eletrônica onde será realizada a assembleia.

Art. 2º O edital de convocação para realização da Assembleia Geral de Credores na forma não presencial ou híbrida deverá, obrigatoriamente, conter as seguintes informações:

- I – as instruções necessárias para habilitação dos credores na plataforma virtual;
- II – data e horário para realização da AGC, bem como horário de início e término de cadastramento e de eventual reunião prévia para explicação dos procedimentos para realização e participação em AGC virtual, o que inclui instruções para exercício e registro de voto;
- III – aviso de que os credores deverão indicar *e-mail* para recebimento de dados de acesso à plataforma que será utilizada para realização da AGC, bem como apresentar os documentos de representação necessários para participação no conclave, sob pena de sua participação na Assembleia restar indeferida;
- IV – advertência de que é de responsabilidade exclusiva do credor a manutenção do sigilo do *login* e senha de acesso ao ambiente; e
- V – indicação do Canal de comunicação para solução de problemas de acesso à plataforma, que deverá estar disponível em ambiente diferente da plataforma digital, preferencialmente por meio de telefone ou de aplicativo de mensagens, durante todo o período destinado ao credenciamento dos credores e durante a realização da AGC.

Art. 3º Recomenda-se que a Assembleia Geral de Credores virtual ou híbrida ocorra em plataforma digital que atenda aos seguintes requisitos:

- I – ampla participação de todos os credores cadastrados;
- II – capacidade de receber todos os credores listados no processo;
- III – ser acessível por celular com sistemas operacionais *IOS* ou *Android*;
- IV – disponibilização de apresentações aos demais participantes;
- V – realização dos trabalhos com a participação de todos os credenciados por toda a extensão da assembleia, disponibilizando conexão pelo prazo de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas;
- VI – impedimento de coleta de voto em duplicidade;
- VII – disponibilidade de recurso para que procurador que represente mais de um credor possa fazer o registro de voto de cada representado de forma separada, respeitando a vontade individual de cada credor;

VIII – havendo a funcionalidade de registro e cômputo automatizado de votos, a plataforma seja hospedada em ambiente de nuvem com redundância e observe os protocolos *HTTPS* de segurança (*Hyper Text Transfer Protocol Secure*);

IX – permita o acompanhamento simultâneo dos ouvintes; e

X – permita que os credores enviem suas declarações de votos, entre a abertura da votação e o encerramento da Assembleia Geral de Credores.

Art. 4º Caso haja interrupção dos trabalhos assembleares por problemas técnicos, o administrador judicial deverá fazer constar tal informação na ata de assembleia.

Parágrafo único. Caso os problemas técnicos persistam e não seja possível dar continuidade aos trabalhos assembleares, a recuperanda terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para indicar nova data para realização da Assembleia Geral de Credores, a qual não poderá exceder o prazo de 10 (dez) dias desde o último conclave.

Art. 5º O conclave será retomado do ponto em que foi paralisado em outra data a ser informada nos autos e com a participação exclusiva dos credores devidamente credenciados, salvo determinação judicial em sentido contrário.

Art. 6º A Assembleia Geral de Credores, realizada na modalidade virtual ou na modalidade híbrida, deverá obrigatoriamente ser gravada e ter seu conteúdo disponibilizado na rede mundial de computadores, salvo se houver determinação judicial em sentido contrário.

Art. 7º Recomendar a todos os magistrados e magistradas das varas, especializadas ou não, onde tramitam processos de recuperação judicial que, ao decidirem sobre a modalidade de realização da Assembleia Geral de Credores na forma presencial, híbrida ou virtual, levem em consideração o endereço da localidade da maioria dos credores, bem como situações excepcionais, de calamidade pública e impositivas de afastamento social.

Parágrafo único. Recomenda-se, caso existam credores situados fora da comarca da devedora, que a Assembleia Geral de Credores seja realizada de forma híbrida ou virtual.

Art. 8º Recomendar a todos os magistrados e magistradas das varas, especializadas ou não, onde tramitam processos de recuperação judicial que, na hipótese de votação do plano de recuperação judicial na forma do art. 39, § 4º, I, da Lei nº 11.101/2005, determinem a abertura de incidente específico e apartado nos autos do processo de recuperação judicial para cômputo dos votos.

Parágrafo único. Após a apresentação dos termos de adesão pela devedora, o(a) magistrado(a) fará publicar edital para que os credores, administrador judicial e representante do Ministério Público possam, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação aos termos de adesão.

Art. 9º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

Secretaria Geral

Secretaria Processual

PJE

INTIMAÇÃO

N. 0007491-53.2021.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: PAULO RICARDO DA SILVA DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE ARAÇATUBA - SP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0007491-53.2021.2.00.0000 Requerente: PAULO RICARDO DA SILVA DIAS Requerido: JUÍZO DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE ARAÇATUBA - SP REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. MOROSIDADE. AUSÊNCIA. CURSO REGULAR DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. DECISÃO Trata-se de representação por excesso de prazo formulada por PAULO RICARDO DA SILVA DIAS contra o JUÍZO DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE ARAÇATUBA - SP. O requerente aponta morosidade no trâmite dos processos referentes à execução criminal n. 1.083.231. Aduz, em apertada síntese, que necessita do "auxílio jurídico" do CNJ, pois há um pedido de revisão criminal sem andamento. Requer a apuração dos fatos narrados, a instauração do competente processo administrativo disciplinar para aplicação da penalidade cabível. É o relatório. Decido. De saída, esclareça-se que o CNJ não faz auxílio jurídico em hipótese alguma, porque nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal, a via correccional se restringe ao controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e ao cumprimento dos deveres funcionais dos juízes. Nas hipóteses em que os atos impugnados têm natureza exclusivamente jurisdicional, o interessado deve buscar os meios de impugnação previstos na legislação processual, não cabendo a intervenção desta Corregedoria Nacional de Justiça. Não havendo advogado constituído nos autos, deverá o ora requerente buscar o almejado "auxílio jurídico" junto à Defensoria Pública do Estado de São Paulo, que tem competência legal para postular em favor do jurisdicionado que não tem condições de contratar defesa particular. O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. Dessa forma, a pretendida revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições deste CNJ, nos